

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. MARIA HELENA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes Título II-A:

“Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) veio para assegurar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelecer o princípio da boa-fé como basilar para as relações de mercado. Sem dúvidas, este é o mais importante acontecimento voltado à proteção dos consumidores do nosso País.

Ao tempo em que comemoramos os 25 anos do Código Consumerista, não podemos olvidar que ainda restam vários desafios impostos à defesa dos consumidores, em decorrência da evolução das relações que se travam nesta arena. O momento, portanto, é propício para que se aprofundem as medidas protetivas, aproveitando os alicerces já estruturados.

Assim, o presente projeto de lei, fundado nos caminhos abertos pelo Código original, tem por objetivo facultar ao juiz a possibilidade de aplicação de multa civil nos casos de descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos no CDC.

Esclareça-se que a possibilidade de aplicação de multa civil está diretamente relacionada à procura de adequar condutas divergentes, e que desrespeitem o princípio da lealdade que fundamenta o Código em tela.

Ademais, verifica-se que a produção e a prestação de serviços são todas massificadas, embora os mecanismos judiciais mais utilizados ainda tenham a dimensão individualizada dos conflitos. Torna-se, portanto, imprescindível garantir que a prestação da tutela jurisdicional, ainda que provocada individualmente, possa produzir efeitos coletivos e atingir toda a sociedade.

Uma multa de grandes proporções a um agente econômico é capaz de levá-lo a rever sua prática mercadológica, vez que, no âmbito individual, as multas tendem a não ser significativas, dada a inação de muitos prejudicados.

A medida que apresentamos transfere ao Poder Judiciário, que é o destinatário final de boa parte da demanda dos consumidores, a possibilidade de impor a multa quando sentir que a prática ultrapassa os limites da normalidade, tendo se tornado ferramenta espúria de obtenção de renda em detrimento dos vulneráveis.

Finalmente, registramos que a redação ora proposta para este PL guarda semelhança com aquela em discussão no Senado Federal acerca do tema, derivada esta última de melhorias adotadas por aquela Casa à sugestão formulada no âmbito do Poder Executivo.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **MARIA HELENA**
PSB-RR